DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10089/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10362/2014
PROTOCOLO	: 1515842
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AUTO ELÉTRICA OURO VERDE LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de auto elétrica e aquisição de peças para reposição em máquinas e veículos do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro ao terceiro temo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado por este Tribunal (Termo de Intimação n. 110/2017, peça n. 44, fls. 336-340), para que apresentasse, dentre outras informações e documentos, cópias das seguintes certidões:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada.

Respondida a intimação, a 1ª ICE procedeu à Análise n. 5802/2017 (peça n. 56, fls. 699-709), na qual concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando que:

i) o período de validade das certidões que foram apresentadas pelo jurisdicionado, em decorrência da intimação mencionada, não abrange todo o período de execução do contrato. Em verdade, o período de validade das certidões é posterior ao período de vigência do contrato;

ii) houve publicação intempestiva dos extratos dos primeiro e segundo termos aditivos e remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos segundo e terceiro termos aditivos.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 11746/2017 (peça n. 57, fls. 710-712), no qual opinou da seguinte maneira:

> - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva na publicação de documentos (...);
>
> - pela regularidade e legalidade da formalização do 2º termo aditivo com ressalva na publicação e remessa de documentos (...);
>
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do 3º termo aditivo com ressalva na remessa de documentos (...);
>
> - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato (...);
>
> - multa ao jurisdicionado, Senhor Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 e ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos ao contrato e ao seu terceiro termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Os extratos dos primeiro e segundo termos aditivos, por outro lado, foram publicados intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que os atrasos de publicação foram inferiores a dois meses e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

No que se refere à execução financeira da contratação, observo que as certidões apresentadas pelo jurisdicionado para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a regularidade com o FGTS e com o INSS, não abrangem todo o período de vigência do contrato. Portanto, não foi comprovado nos autos o cumprimento à regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Verifico, por fim, que as cópias dos primeiro e segundo termos aditivos ao contrato foram remetidas intempestivamente a este Tribunal. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV, dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 55/2014, por não ter sido comprovado se o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 55/2014 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993;

V – **aplicar multas** ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

VI – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT